



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 370-22.2016.6.21.0067**

**Procedência:** ENCANTADO-RS (67a ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – INTERNET – VÍDEO EM PÁGINA DE REDE SOCIAL - IMPROCEDENTE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO ENCANTADO QUER MAIS (PSDB-PP-PT)  
**Recorridos:** JOSÉ CALVI E COLIGAÇÃO PRA FRENTE ENCANTADO 9PMDB-PTB--PDT-PSB-DEM)  
**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL ACERCA DE OBRA REALIZADA QUANDO O CANDIDATO A VEREADOR ERA VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, E ART. 73, INCISO VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Note-se que no período de campanha eleitoral é lícito aos candidatos divulgarem suas propostas e realizações, não encontrando óbice na legislação eleitoral.

2. De outro lado, não há falar em incidência da vedação de publicidade institucional de obra federal, estadual ou municipal, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97, porquanto não há vinculação do atual governo municipal com a publicidade veiculada pelo candidato a vereador, José Calvi.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, movida pela COLIGAÇÃO ENCANTADO QUER MAIS (PSDB-PP-PT) em face de sentença (fls. 42-44) que julgou improcedente a ação, por entender que o candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador em Encantado/RS, JOSÉ CALVI, não se utilizou da condição pessoal de autoridade, vice-prefeito, para angariar votos para a eleição atual.

Em suas razões recursais, a coligação representante alega que o abuso de autoridade decorre da violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e que a sentença contraria o art. 73, VI, da Lei n. 9.504/97. Assevera que o vídeo impugnado é imbuído de promoção pessoal do candidato ao associar a imagem do candidato José Calvi à obra da administração municipal.

Com contrarrazões (fls. 54-57), vieram os autos a Procuradoria Regional Eleitoral (fl.59).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 06/09/2016 e o recurso foi interposto em 08/09/2016, portanto, dentro do tríduo legal.

### II.II - MÉRITO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundada no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 e 73, inciso VI, B, da Lei nº 9.504/97, tem por objeto a apuração de eventual cometimento de abuso de poder de político/autoridade e prática de conduta vedada, consistente na veiculação, no dia 23/08/2016, em perfil do Facebook do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vereador em Encantado/RS, José Calvi, de propaganda em que supostamente estaria se utilizando de sua condição de autoridade – vice-prefeito, para angariar votos.

Segundo o recorrente, o candidato José Calvi teria veiculado imagens de obra pública (prédio em construção) da época em que foi vice-prefeito para promoção pessoal.

Dispõe o art. 22, caput, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Prevê o art. 73, VI, B, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta à mídia anexada à fl. 08, não restou demonstrado o alegado abuso de poder político/autoridade/econômico, tampouco a chamada “utilização da máquina pública” pelo fato de o candidato ter mencionado e mostrado a realização de obra pública pelo governo municipal, divulgando aos eleitores, dentre suas propostas, a conclusão da referida obra.

**Note-se que no período de campanha eleitoral é lícito aos candidatos divulgarem suas propostas e realizações, não encontrando óbice na legislação eleitoral.**

Além disso, o candidato a vereador, José Calvi, em momento algum mencionou sua condição de vice-prefeito, isto é, não se utilizou da condição de autoridade para angariar votos.

A propaganda impugnada em nada afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos ao atual pleito eleitoral.

**De outro lado, não há falar em incidência da vedação de publicidade institucional de obra federal, estadual ou municipal, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97, porquanto não há ligação do atual governo municipal com a publicidade veiculada pelo candidato a vereador, José Calvi.**

Nesse ponto, concluiu acertadamente o Ministério Público Eleitoral em parecer de fls. 38-40:

Por fim, destaca-se que não há nenhuma prova de que tenham sido dispensados recursos públicos na elaboração do vídeo objeto da disputa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não há provas de que o vídeo foi colocado em página oficial do município na rede mundial de computadores, mas, sim, em página pessoal do candidato.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**LUIS CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\2ulqh07q530a6bh7srg573925100399039605160917230248.odt